

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/4/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Conselheiro Valter Albano, para relatar o processo nº 26 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 22.665-3/2011 de Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, na condição de terceiro interessado, contra o Acórdão nº 4.106/2011, que homologou a medida cautelar deferida singularmente pelo Relator Conselheiro Antonio Joaquim, nos termos da Representação Interna nº 20.721/2011, cuja parte dispositiva determinou ao Secretário de Estado de Administração que suspendesse os efeitos do Contrato nº 10/2011, que tem por objeto o gerenciamento financeiro dos recursos do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado – FUNPREV.

O Recorrente alega como matéria preliminar a incompetência deste Tribunal para sustar diretamente o contrato e a ausência dos pressupostos que autorizam o deferimento de medidas cautelares. No mérito defende a legalidade da dispensa à licitação; sustenta que a contratação trouxe vantagens para o Estado e afirma que a sustação liminar do contrato prejudicará a continuidade do serviço público. Requer, ao final, a revogação da decisão que homologou a medida cautelar, a manutenção da vigência do contrato e o reconhecimento da legalidade da contratação.

O recurso recebeu juízo positivo de admissibilidade, sendo então autuado em separado e encaminhado à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, que, após análise, afastou a incidência das matérias preliminares e no mérito reafirmou que a contratação fere os princípios legais e da ampla concorrência por representar privilégio injustificado ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, representado pelo digníssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, no Parecer nº 502/2012 opina pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e não provimento das razões recursais”.

É o relatório em síntese, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas ratifica o Parecer pelo improvimento do recurso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão. Encerrada discussão, em votação.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – “No recurso interposto o Banco do Brasil S/A apresenta duas matérias preliminares.

A primeira refere-se à competência deste Tribunal de Contas para sustar o contrato; a segunda diz respeito à norma constitucional atribuiu essa competência à Assembleia Legislativa.

Quanto a primeira preliminar entendo que a matéria não comporta maiores debates, porque há tempo já está pacificada no sentido de que “o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade”. É isso na Constituição da República e no mesmo sentido a do Estado.

Foi o que ocorreu na decisão concessiva da medida cautelar. O Tribunal determinou ao gestor que adotasse as medidas necessárias para sustar o contrato e seus efeitos, não interferindo, desta forma, diretamente no ato administrativo. Por essas razões, rejeito a primeira preliminar.

Quanto à segunda, o Recorrente sustenta que a medida cautelar foi deferida sem que estivessem presentes os pressupostos processuais necessários, alegando ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A fumaça do bom direito deve ser entendida como a aparência do bom direito, ou seja, a análise é para verificar se a concessão da medida cautelar está sustentada em relevante fundamentação.

Nesse aspecto, verifico que o contrato foi celebrado sem licitação, com fundamento no inciso VIII do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta de órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada antes da vigência da referida Lei de Licitações.

Ressalto que a contratação direta é exceção à regra da licitação e por isso deve estar cercada de cuidados a respeito do cumprimento dos requisitos legais. No caso, a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria não só questiona a possibilidade de aplicar as regras do inciso VIII do Artigo 24 da referida Lei de Licitações como também alerta que não foi comprovado, no procedimento de dispensa a licitação, que o valor contratado é compatível com o preço praticado no mercado, o que demonstra o acerto na instauração da Representação Interna.

O perigo na demora também está presente, uma vez que ao término da auditoria, se constatada a ilegalidade ou irregularidade na contratação, haverá certamente grande lesão a ordem pública, o que justifica a manutenção da ordem liminar em proteção ao patrimônio público”.

Aliás, no momento da votação da cautelar o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, adicionando a tudo o que trouxe o Conselheiro Relator Antonio Joaquim, fez um voto que detalhou bastante os custos, além daquilo que o Banco do Brasil entregou ao Estado para fazer essa gestão.

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

“Por essas razões, rejeito também essa preliminar uma vez que no meu entender permanecem os pressupostos que recomendaram a medida cautelar.

No mérito, pretende o Recorrente que este Tribunal julgue legal e constitucional o processo de dispensa a licitação e o Contrato 10/2011. Nesta fase processual, entendo pela impossibilidade jurídica de analisar o pedido, uma vez que não se pode confundir o mérito da presente medida cautelar com o mérito da Representação Interna nº 20.721/2011. A medida cautelar é um instrumento acessório e depende da representação interna, e tem a finalidade exclusiva de assegurar que não haverá lesão à ordem ou ao patrimônio público, até serem concluídas as investigações promovidas pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria.

Por estas razões e considerando que o objetivo específico da medida cautelar é prevenir a violação de um direito, que pode ou não ser reconhecido no julgamento da representação interna, não conheço o recurso em relação à matéria de mérito.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 502/2012, Voto no sentido de Conhecer o Recurso Ordinário somente em relação as matérias preliminares e nesse aspecto Nego Provimto ao Recurso, mantendo a medida cautelar até o julgamento final da Representação Interna nº 20.721/2011.

Determino o apensamento destes autos ao processo da representação interna em referência”.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra Conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, trata-se de uma decisão tomada inicialmente por mim de forma monocrática, mas depois aprovada por este Plenário, que foi a suspensão do contrato do Banco do Brasil com relação à dispensa de licitação para ser o banco oficial. Primeiro, do Fundo de Previdência, que é o caso que o Conselheiro Valter Albano está votando; e depois com relação a Secretaria de Administração através da folha de pagamento do Estado, que envolve uma quantia significativa de recursos do ponto de vista de gerir as contas do Governo do Estado.

Eu fico muito satisfeito porque o voto do Conselheiro Valter no recurso me dá a tranquilidade de saber que nós fizemos o certo; tanto que ele, de forma fundamentada, descarta as duas preliminares e também o mérito da Representação, levando a situação para o mérito do processo no geral daquilo que nós estamos estudando.

Informo ao Plenário que eu já notifiquei ao Governador e ao Secretário de Administração para que se manifestem e possamos julgar o mérito.

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O objetivo do Tribunal é cumprir a lei e garantir o interesse público na questão de recursos públicos. Nós temos o exemplo de que o Estado da Paraíba, menor do que o nosso, tinha quase o dobro do valor acordado inicialmente pelo Governo do Estado.

O que nós perseguimos é a maximização dos recursos que adentrarão no Estado de forma especial, fora os impostos. Ou seja, a venda dessas contas públicas é uma receita especial, complementar.

Eu acompanho o Relator, mas tive que fazer essas observações porque fico feliz pela coerência do voto, que negando provimento ao recurso no seu mérito e nas preliminares consolida o entendimento que este Plenário tomou de forma legítima.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI –  
Aprovado por unanimidade.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

\*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.  
YRC/CSG